



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

À Excm. Vice-Presidente
do CSM.
14.5/133/2012

DESPACHO:

Solicite-se ao Excm. Vice-Presidente do CSM, em cinco dias, parecer dos seguintes contribuintes

14.5/133/2012

PARECER

Ref.ª: Proc. 2012-832/D - Gabinete de Apoio

Assunto: Proposta de Lei 98/XII - Procede à alteração da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho e da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, no sentido de se atribuir maior eficácia à protecção do consumidor.

1. Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Economia e Finanças Públicas da Assembleia da República, foi solicitada a emissão de parecer relativamente à Proposta de Lei 98/XII que procede à alteração da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho e da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, no sentido de se atribuir maior eficácia à protecção do consumidor.

Na exposição de motivos enuncia-se que as alterações projectadas visam “promover o cumprimento atempado dos contratos e evitar o aumento do endividamento das famílias, em particular no âmbito da utilização de serviços de comunicações electrónicas, contribuindo em simultâneo para a diminuição das pendências cívicas”.

São duas as principais soluções plasmadas no projecto de lei, a saber:

- a) Quando esteja em causa a prestação de serviços de comunicações electrónicas a consumidores, o não pagamento por este dos valores constantes da factura importa a emissão de um pré-aviso com um prazo adicional razoável para pagamento, findo o qual, mantendo-se a situação de incumprimento, o serviço será suspenso por 30 dias, durante cujo período a suspensão pode ser levantada mediante o pagamento dos valores em

PAR152 - Prop Lei 98-XII 1



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

- dívida pelo consumidor ou até à celebração de um acordo de pagamento com a empresa prestadora de serviços. Se decorrido o período de 30 dias de suspensão, o consumidor não tiver procedido ao pagamento da totalidade dos valores em dívida ou sem que tenha sido celebrado um acordo de pagamento, o contrato considera-se automaticamente resolvido;
- b) Já no âmbito da alteração à Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, prevê-se o alargamento do prazo mínimo de pré-aviso relativamente à suspensão do fornecimento de serviços, de 10 para 20 dias, e da ampliação do objecto da informação que as empresas, fornecedoras de bens ou prestadoras de serviços, devem prestar ao consumidor, obrigando-as a incluir no contrato a previsão das consequências para o não pagamento do preço do bem ou serviço, sob pena de pagamento das custas processuais devidas pela cobrança do crédito.

2. Relativamente à alteração projectada para o art.º 5.º da Lei n.º 23/96, o segmento mais significativo é o do n.º 5, que estatui que ao regime da suspensão dos serviços das comunicações electrónicas aplica-se o novo art.º 52.º-A, da Lei n.º 5/2004, fazendo uma distinção entre os assinantes que sejam *consumidores* e os que não sejam, excluindo a estes do referido regime, em consonância com a alteração do art.º 52.º, da mesma Lei que restringe o respectivo âmbito aos assinantes não consumidores. No entanto, porque em ambos os preceitos (art.º 52.º e 52.º-A, da Lei n.º 5/2004, na nova redacção projectada) fazem referência à *suspensão do serviço*, parece-nos que o n.º 5, do art.º 5.º, da Lei n.º 23/96 deveria incluir igualmente a referência ao regime do art.º 52.º, da Lei n.º 5/2004 relativamente aos assinantes *não consumidores*, na medida em que estes, ainda que não tenham a protecção específica conferida aos consumidores, deverão ser salvaguardados quanto ao regime da suspensão do serviço, porque este (o das comunicações electrónicas) constitui um serviço público essencial, não circunscrito a pessoas singulares “consumidores”. Nesta conformidade, sugere-se que a norma do art.º 5.º, n.º 5, da Lei n.º 23/96, passe a ter a seguinte redacção, no segmento referenciado: “5- À *suspensão de serviços de comunicações electrónicas prestados a consumidores e a clientes não consumidores aplica-se, respectivamente, o regime previsto nos artigos 52.º-A e 52.º, da Lei n.º 5/2004 ...*”.

3. Concorda-se com o reforço do dever de informação imposto ao fornecedor de bens ou prestador de serviços, na projectada alteração do art.º 8.º, da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho. Na exposição de motivos, assinala-se que com esta e com alteração projectada à Lei n.º 23/96, pretende-se “criar um maior incentivo ao cumprimento atempado dos contratos, evitando o



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

endividamento e, desta forma, o aumento do recurso à via judicial para recuperação do crédito”. Se é certo que estas alterações permitem atribuir maior eficácia à protecção do consumidor, esta acaba por circunscrever-se à obrigação de informação imposta às empresas prestadoras de créditos, de fornecimento de serviços ou de venda a prestações. Com efeito, a grande causa de *litígio judicial efectivo* não se circunscreve aos processos por falta de pagamento dos créditos ou fornecimentos de serviços de comunicações electrónicas, mas sim a *consequência* contratual derivada da falta desses pagamentos nos casos de *vinculação obrigatória* a um determinado período temporal. Na verdade, nos contratos dessa natureza e cuja celebração implique uma permanência (vinculação) durante 12, 24 ou mais meses, a “suspensão automática do contrato” e/ou a subsequente resolução contratual não concede ao consumidor/devedor a libertação desse jugo, pelo que a solução constante da iniciativa em apreço, de “aceleração” da resolução contratual não obstará a que a empresa fornecedora prossiga para litígio judicial, visando ser paga pelo valor correspondente ao período temporal em que apesar de não fornecer o serviço, considera abrangida por aquela vinculação negocial. O que significa que a único “ónus” que a iniciativa vem acrescentar é um mais rigoroso dever de informação e a responsabilidade por custas processuais pela empresa que não tenha cumprido esse dever de informação, sem qualquer benefício acrescido para o consumidor, o qual deveria ser acautelado.

4. O referenciado *supra* reveste ainda maior relevância considerando os termos da projectada alteração à norma do art.º 52.º e ao aditamento do art.º 52.º-A à Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, em cujos preceitos é utilizado um conceito *não jurídico* — “*extinção do serviço*”, diversamente do disposto na al. a), do n.º 3, do art.º 39.º, em que é utilizado o conceito jurídico de “*resolução do contrato*”. Com efeito, considerando que numa parte dos contratos de fornecimento de comunicações electrónicas é estabelecido um período de *vinculação obrigatória*, importa aferir se a *extinção do serviço*, enquanto consequência estatuída nos art.ºs 52.º e 52.º-A, da Lei n.º 5/2004 tem por correspondente consequência jurídica a *resolução do contrato* [al. a), do n.º 3, do art.º 39.º], com libertação por parte do consumidor do pagamento do período em que o aludido contrato *já não se encontra em vigor*. Devendo ser esta a melhor interpretação, sugere-se que na redacção projectada para os artigos 52.º e 52.º-A (e respectivas epígrafes), os termos “*extinção do serviço*” sejam substituídos por “*resolução do contrato*”, visando a unidade, certeza e segurança do sistema jurídico, designadamente com referência à citada al. a), do n.º 3, do art.º 39.º, da mesma Lei.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

5. A restante matéria objecto do projecto de lei não merece qualquer observação crítica, concordando-se com os termos e procedimentos previstos.

*

Submete-se o presente parecer à superior consideração de Vossa Excelência.

*

Aos 31 de Outubro de 2012.

JOEL TIMÓTEO RAMOS PEREIRA
Juiz de Direito de Circulo
Adjunto do Gabinete de Apoio do Conselho Superior da Magistratura



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

*Exmo. Senhor
Presidente
Da Comissão de Economia e Obras Públicas
Dr. Luís Campos Ferreira
Assembleia da República, Palácio de S. Bento
1249 – 068 Lisboa
(comissão-economia@ar.parlamento.pt)*

S/Referência	De:	N/Referência	Of.º n.º	Data
454/CEOP	18.10.2012	2012/GAVPM P.º n.º 12-832/D	GAVPM/9698/2012	2012-11-16

Assunto: *Parecer sobre Proposta de lei n.º 98/XII (GOV)*

Exmo. Senhor,

Em referência ao assunto supra e em cumprimento de despacho do Exmo. Sr. Juiz Conselheiro Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Parecer elaborado por este Conselho.

Sem outro assunto, apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

O Juiz Secretário,

Luís Miguel Vaz da Fonseca Martins

Em anexo: cópia do parecer

SN